

**JULGAMENTO AO RECURSOPREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-019/2023**

**Recorrente: MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.484.691/0001-00.

**1. RELATÓRIO**

A recorrente, **MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.484.691/0001-00, pleiteou a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que ensejou sua inabilitação durante o certame, por incorrer em coação ilegal sem previsão Editalícia ou preenchimento de requerimento material.

Em seu pleito, a recorrente aduziu que não ficou demonstrado em momento algum a métrica utilizada pela d. Municipalidade para coagir o licitante a produzir comprovação de seus preços, asseverando, outrossim, que pela Lei de Licitações, no artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

Prossiguiu, pontuando que de acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%. e que o requerimento de que a comprovação ocorra por meio de “notas fiscais de entrada e/ou saída de mercadorias no prazo de até 3 (três) meses da data fixada para abertura deste certame” foi solicitada às margens da lei, pois não existe previsão legal ou no Edital de que somente esses documentos seriam considerados suficientes para comprovação, em detrimento de qualquer outro.

Ao final, requereu a reabilitação da empresa **MAIS ESPORTE** nos itens que fora vencedora do certame, e que caso se insista na composição de preços, que sejam apresentados

os cálculos que comprovem a suspeita do Pregoeiro sobre a inexequibilidade – com a devida instrução da comprovação extensiva dos preços de mercado praticados, sob pena de representação ao Ministério Público

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sem mais digressões, as razões esposadas pela licitante, **MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.484.691/0001-00, **NÃO MERCEM** guarida explico:

O art. 37 XXI da CF prevê a regra das contratações no âmbito administrativo aconteçam através de licitação. Se uma licitação for efetivada com proposta inexequível, haverá prejuízo para a Administração, porque o que ela quer é que o serviço seja prestado a um preço justo. Com um valor extremamente baixo, é óbvio que o serviço não será prestado e, portanto, que a licitação não alcançará seu objetivo final. O quanto mais cedo a impossibilidade de execução for detectada melhor.

Acontece que as vezes não é tão fácil quanto no exemplo acima, saber se a proposta é, ou não inexequível. Além disso tem todos os princípios do Direito Administrativo que sempre devem ser considerados. Na prática, devem haver critérios objetivos para avaliar se a proposta é ou não inexequível, a fim de garantir a transparência no certame, imparcialidade da Administração e isonomia entre os licitantes. É por esse motivo que a Lei de Licitações previu uma definição legal do que é uma proposta impossível de ser executada. Inexequível, segundo o art. 48 da Lei de Licitações é a proposta: que não atende ao edital

(inciso I); com valor superior ao limite estabelecido no edital (inciso II parte a). com valor manifestamente inexequível nos termos do algoritmo dado pelo parágrafo primeiro do citado artigo, para os casos de obras e serviços de engenharia.

O art. 48 § 1º da Lei 8.666/93 dispõe:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou; b) valor orçado pela administração

Ocorre que o certame em tela, tem como objeto:

**SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO E EDUCATIVO, DESTINADO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA.**

No caso em apreço, a licitante em tela, não trouxe ao bojo do procedimento em comento, nenhum fato, ou argumento que trouxesse a consequência lógica, de sua habitação, apenas se limitou a requerer a RECONSIDERAÇÃO da decisão que a tornou inabilitada.

Cumprida ainda, por derradeiro, mencionar que o dispositivo do edital em referência, foi bastante claro acerca da possibilidade de concessão de diligência inerente da prova de proposta inexequível, como se depreende:

7.5.12. Tratando-se de preço inexequível o Pregoeiro poderá determinar ao licitante que comprove a exequibilidade de sua proposta de preços, em prazo a ser fixado, sob pena de desclassificação

Pois bem, utilizando-se de tal prerrogativa, a municipalidade em liça, arrimando-se no dispositivo acima, e na farta jurisprudência dos Tribunais de Contas, oportunizou a licitante em tela, para, querendo, provar a pretensa exequibilidade do preço alçada, em sua proposta.

Em seguida, o Pregoeiro desse município, após o envio de documentação, por parte da proponente, concluiu que a documentação suplementar acostada, fora insuficiente para afastar a incidência do instituto da inexequibilidade do preço apresentado, pela recorrente, permanecendo-a, por corolário, desclassificada, conforme consignado no respectivo portal do Pregão em apreço.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa **MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.484.691/0001-00, pelas razões anteriormente esposadas.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Iracema/CE, 31 de maio de 2023.

  
**FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE FERNANDES**  
Pregoeiro



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-019/2023

Recorrente: **MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.484.691/0001-00.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Pregão deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida, em todos os seus termos.

Iracema-CE, 31 de maio de 2023.

**Francisca Edna de Queiroz Ferreira**  
Secretária de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude  
Titular do Órgão Gerenciador do SRP